



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Estadual do Ceará		
<b>EMENTA:</b> Reconhece o Curso de Mestrado Profissional em Computação, ministrado pela Universidade Estadual do Ceará, até 31 de dezembro de 2005, e dá outras providências.		
<b>RELATORES:</b> Eduardo Diatahy Bezerra de Menezes, Francisco de Assis Mendes Góes, José Carlos de Oliveira Parente, Meirecele Calíope Leitinho, Roberto Sérgio Farias de Souza		
<b>SPU Nº:</b> 02265635-9	<b>PARECER Nº:</b> 0088/2004	<b>APROVADO EM:</b> 03.01.2004

### I - HISTÓRICO

No ano de 2001, os reitores das universidades estaduais do Ceará enviaram ao Conselho de Educação do Ceará – CEC solicitações de reconhecimento dos cursos de mestrado acadêmico e profissional a seguir relacionados:

Curso de Mestrado Profissional em Ciências Avícolas – Universidade Estadual do Ceará

Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas – Universidade Estadual do Ceará

Curso de Mestrado Profissional em Administração – Universidade Estadual do Ceará

Curso de Mestrado Profissional em Educação Especial – Universidade Estadual do Ceará

Curso de Mestrado Profissional em Negócios Turísticos – Universidade Estadual do Ceará

Curso de Mestrado Profissional em Saúde do Adolescente e da Criança – Universidade Estadual do Ceará

- Curso de Mestrado Profissional em Computação – Universidade Estadual do Ceará
- Curso de Mestrado Acadêmico em Gestão Educacional – Universidade Estadual Vale do Acaraú



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0088/2004

- Curso de Mestrado Acadêmico e ou Especialização em Gestão e Modernização Pública (Municipal e Estadual) – Universidade Estadual Vale do Acaraú
- Curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional – Universidade Regional do Cariri.

As instituições iniciaram esses cursos apoiadas no princípio da autonomia que as universidades têm de criar ou extinguir programas de graduação e pós-graduação sob sua responsabilidade, devendo, no entanto, submetê-los a processo de reconhecimento nos órgãos competentes.

O Presidente do Conselho de Educação do Ceará, à época, professor Marcondes Rosa de Sousa, nomeou Comissão de Avaliação, composta pelos conselheiros Meirecele Calfope Leitinho, Francisco de Assis Mendes Góes, Antônio Cruz Vasques e Eduardo Diatahy Bezerra de Menezes para que, sob a presidência deste último, iniciassem estudos sobre a avaliação dos cursos de pós-graduação das universidades estaduais, incluindo-se nesse estudo diretrizes e normas que deveriam fundamentar uma normatização sobre o assunto.

Várias reuniões ocorreram, inclusive com a presença de um conselheiro do Conselho de Educação de Santa Catarina, sem, no entanto, concretizar a regulamentação da Educação Superior. A Comissão de Avaliação deu continuidade às discussões, ampliando-as e trazendo para o debate a Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP. Naquela ocasião, o seu presidente demonstrou-se preocupado com a criação de um sistema de avaliação paralelo e semelhante ao consolidado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-Fundação CAPES, que tem selo de qualidade reconhecido internacionalmente. Mesmo assim, demonstrou-se sensível para discutir a questão, o que de fato não voltou a ocorrer, ficando em aberto a participação da FUNCAP na proposta de avaliação do Conselho de Educação do Ceará.

Outras discussões ocorreram em reuniões nacionais e regionais, dos conselhos de Educação, onde esteve em pauta o regime de colaboração pactuado entre esses colegiados e outros órgãos nacionais, incluindo-se MEC/CNE/CAPES, o que possibilitaria uma ação conjunta de avaliação.

Dentre essas discussões, destaca-se a que ocorreu em João Pessoa, em encontro regional de conselhos de Educação, no qual a Associação Brasileira das



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0088/2004

Universidades Estaduais e Municipais – ABRUEM solicitou sua participação e incluiu como temática central a avaliação da pós-graduação dos sistemas estaduais de ensino. Segundo os reitores, havia, por parte da CAPES, uma centralização da avaliação, que poderia ser efetivada em cada Estado, de acordo com normas estabelecidas por seus conselhos de Educação. A idéia básica era que a avaliação deveria atender a todas as especificidades regionais, sem perda de qualidade. Na opinião dos reitores, os conselhos de Educação permaneciam, até então, omissos à determinação da Lei de Diretrizes e Bases, com relação a sua competência para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Após essa reunião, a Comissão de Avaliação do Conselho de Educação do Ceará retomou as discussões, convidando representantes das universidades estaduais para discutirem critérios de avaliação para a pós-graduação, a partir das resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE, normatizações da CAPES e de sugestões recebidas do Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pós-Graduação e da Universidade Estadual do Ceará. Dessas reuniões, surgiu um conjunto de critérios considerados mínimos e que orientariam as comissões de especialistas que seriam convidadas para a avaliação dos cursos, cujos processos encontravam-se no Conselho de Educação do Ceará.

Nesse mesmo período, foram indicados nomes de professores/doutores especialistas, por área, que comporiam referidas comissões e que iniciariam todo o processo de avaliação.

Resumidamente, essa primeira etapa do processo assim se configurou:

- estabelecimento de comissão de avaliação composta por conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho de Educação do Ceará, para discutir e organizar o processo, em parceria com a CAPES e a FUNCAP;
- elaboração de anteprojeto de avaliação, contendo diretrizes e normas para avaliação da pós-graduação *stricto sensu*;
- reunião com a FUNCAP para discussão do anteprojeto de resolução elaborado pelo Conselho de Educação do Ceará, contemplando o compartilhamento de responsabilidades;
- reuniões sistemáticas na Câmara de Educação Superior para discutir normas e critérios de avaliação;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0088/2004

- discussão de proposta de resolução que normatizasse os cursos e programas de pós-graduação do Estado do Ceará;
- debate sobre o regime de colaboração entre MEC/CNE/CAPES/FUNCAP/ SECITECE e Conselho de Educação do Ceará, pactuando diretrizes e organizando processos para avaliar a pós-graduação;
- estudo das diretrizes de avaliação propostas pelas CAPES, analisadas em função da realidade regional, das políticas de desenvolvimento sustentável do Estado e de parâmetros referenciais nacionais; e
- indicação de professores de reconhecida competência para comporem comissões de avaliação dos cursos em tramitação no Conselho de Educação do Ceará.

No ano de 2003, iniciou-se a segunda etapa, no momento em que houve renovação da Presidência do Conselho de Educação do Ceará, assumindo a professora Guaraciara Barros Leal.

A Presidente reestruturou a Comissão de Avaliação, que passou a ser composta pelos conselheiros Meirecele Calíope Leitinho, Francisco de Assis Mendes Góes, Roberto Sérgio Farias de Souza e José Carlos Parente de Oliveira, sob a presidência da Conselheira.

A Comissão retomou as discussões e optou por definir de imediato sobre regulamentação da pós-graduação *stricto sensu*, iniciando em paralelo o processo de avaliação dos cursos, com a colaboração dos especialistas/doutores, que definiram indicadores importantes de avaliação, a partir de critérios anteriormente definidos. Avaliados os cursos, os especialistas elaboraram relatórios que subsidiariam as decisões finais do Conselho sobre o reconhecimento ou não dos cursos em questão.

Sinteticamente a segunda etapa assim se configurou:

- redimensionamento, pela Presidente, da Comissão de Avaliação deste Conselho de Educação do Ceará;
- organização de normas sobre a pós-graduação *stricto sensu* para as instituições de ensino do Estado do Ceará;
- formação de grupos de doutores especialistas por área/curso;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer N° 0088/2004

- distribuição dos processos entre os doutores/especialistas, para avaliação dos cursos e apresentação de relatório técnico;
- discussão de pontos que contribuíram para a elaboração dos pareceres pela Comissão de Avaliação do Conselho de Educação do Ceará sobre o reconhecimento ou não dos cursos;
- entrega dos relatórios de avaliação; e
- aprovação da Resolução nº 379/2003, dispondo sobre as normas para o funcionamento dos programas e dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Com a entrega dos relatórios, iniciou-se a etapa final do processo, com a elaboração dos pareceres sobre o reconhecimento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* das universidades estaduais do Ceará.

Pode-se afirmar que nesse processo predominou a superação do paradigma de avaliação racionalista, que entende a realidade como única, convergente, fragmentada. A relação investigador/respondente foi independente e a aceitação de generalizações e causas, com projeções probabilísticas não é adequada e foi questionada a neutralidade com isenções de valores.

Houve, portanto, opção por um paradigma de avaliação mais naturalista, com base no interacionismo simbólico e na fenomenologia; um paradigma normativo: holístico, idealista, subjetivista, contextualizado, valorativo, não sendo incompatível com métodos quantitativos.

Neste paradigma de avaliação, os sujeitos participantes do processo são agentes ativos da construção da realidade social, com suas crenças, interpretações, interesses, representações, considerando também a diversidade e o conjunto de interesses, sem descuidar das exigências normativas que implicam fórmulas e cálculos matemáticos. Acredita-se, portanto, ter ocorrido um processo de avaliação que "desvelou" e "problematizou" situações, buscando acima de tudo a construção do objeto de avaliação.

Aplicou-se, portanto, uma teoria de avaliação que considerou princípios e normas de ação, interação e relação social, como fundamentais para a compreensão dos cursos, objeto de avaliação e sua inserção no contexto do Estado do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0088/2004

Vale ressaltar que esse tipo de avaliação é o mais adequado e cientificamente aceito para os chamados cursos/programas emergentes, aqueles que ainda não estão consolidados em sua proposta; são imprecisos, abertos, sem fundamentação teórica, explícita e que, portanto, não podem ser avaliados com rigidez metodológica. O fundamental é desvelar o processo e discutir o produto; não se avalia a partir de objetivos, e sim buscando o que resultou ou não resultou do que foi proposto em metas. Os cursos, objeto desta avaliação, podem ser situados, então, nessa conceituação de emergentes.

É o que diz Nick Smith 1993, pg 90:

*“A avaliação dos “emergent programs” tem, por sua natureza, de ser flexível para poder responder à índole desses programas, uma vez ser impossível pressupor estabilidade nas metas, nos meios e até no entendimento implícito do que resulta e do que não resulta”.*

Resumidamente podemos apontar alguns princípios e pressupostos adequados a esse tipo de avaliação.

a) Princípios:

- contextualização na dimensão sociocultural e regional – pressuposto para uma análise avaliativa contextualizada, integrando componentes políticos, históricos, econômicos e administrativos buscando atender aos padrões de referência nacional, respeitando-se a identidade regional;
- participação – processo democrático que integra os sujeitos envolvidos, analisando suas percepções e os significados por eles atribuídos ao objeto da avaliação;
- identidade – fator que possibilita a compreensão de cada instituição na sua especificidade e estágio de evolução e na natureza da formação profissional por ela desenvolvida, estimulando a auto-avaliação;
- autonomia – atitude de respeito à Instituição, no contexto da sua responsabilidade social; e
- qualidade – buscada nas ações pedagógicas e administrativas dos cursos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0088/2004

b) Pressupostos:

a avaliação é o processo democrático no qual todos os sujeitos envolvidos têm participação ativa e consciente;

- é holística, buscando a compreensão de todos os aspectos do processo, analisados de forma relacional;
- exige valoração dos indicadores preestabelecidos e de outros fatores emergentes;
- possibilita a análise do conflito de valores e interesses;
- reconhece as múltiplas variáveis em interação em cada contexto (crenças, normas sociais, interpretações, representações, dados, objetivos);
- é pluralista, reconhecendo informações representativas de todos os grupos e indivíduos, suas preocupações e interesses;
- facilita a comunicação interpessoal e grupal;
- exige uma negociação social, buscando consensos e contradições nos contextos avaliados;
- é de natureza qualitativa, considerando também dados quantitativos como base para a emissão de conceituações e valoração de idéias e fatos;
- valoriza o conhecimento intuitivo;
- é processual, ocorrendo de forma contínua, tornando possível as correções e os ajustes necessários;
- é centrada não só nos objetivos dos programas e cursos avaliados, como também no ambiente de aprendizagem e no locus institucional;
- é flexível, podendo utilizar-se desenhos de avaliação diferentes; e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0088/2004

- incorpora todos os fundamentos técnico-científicos da teoria de avaliação, integrado-os à dimensão ético/moral.

Portanto, podemos garantir que optamos por uma teoria de avaliação democrática e adequada aos cursos objeto da avaliação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na vigência da Lei nº 5540/68, o Conselho Federal de Educação exercia controle centralizado sobre os programas de mestrado e doutorado, com vistas à validade destes.

Hoje, graças à autonomia conferida pela Lei nº 9394/96 – LDB, cabe a cada unidade da Federação organizar seu sistema de ensino. A pós-graduação *stricto sensu*, impulsionada por sua expansão nas instituições oficiais, também está compelida a compor a unidade organizacional de cada sistema, juntamente com os demais níveis de ensino.

No Ceará, a exemplo do que já acontece com os cursos de graduação das instituições oficiais do Estado, os quais, há bastante tempo, têm tido seus pedidos de reconhecimento submetidos ao Conselho de Educação do Ceará, chega o momento de se fazer o mesmo com os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, tendo-se em vista a noção de que sua oferta é cada vez mais crescente.

A fundamentação legal para esse procedimento está claramente definida na Lei nº 9394/96, conforme se lê no artigo 10, inciso IV, nestes termos:

*“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:*

*...*

*I...*

*II...*

*III...*

*IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.*

Por sua vez, a Resolução nº 01, de 03.04.2001-CNE/CES, apoiando-se, entre outros dispositivos legais, no inciso VII, artigo 9º, da Lei nº 9394/96, sobre a competência da União para *“baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação”*, estabeleceu em seu artigo 1º, parágrafos 1º, 2º e 3º que:





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0088/2004

"§ 1º - A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES e homologado pelo Ministro do Estado da Educação.

§ 2º - A autorização de curso de pós-graduação *stricto sensu* aplica-se tão somente ao projeto aprovado pelo CNE, fundamentado em relatório da CAPES.

§ 3º - O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* dependem da aprovação do CNE, fundamentada no relatório de avaliação da CAPES".

É evidente que, à luz dessas determinações, para o Conselho Nacional de Educação, a avaliação realizada pela CAPES é condição *sine qua non* para o reconhecimento dos cursos de mestrado e doutorado, quaisquer que tenham sido suas procedências. Igual interpretação vale também para o reconhecimento concedido pelo Ministro da Educação. A validade nacional dos diplomas de mestrado e doutorado nessa interpretação estaria condicionada ao reconhecimento conferido nestes termos, o que, *data venia*, não parece em sintonia com a determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sobre a autonomia que cada sistema de ensino tem para organizar seu sistema educacional.

Interpreta melhor o princípio da autonomia dos sistemas de ensino o Decreto nº 3860, de 09 de julho de 2001, o qual, não obstante estabelecer no artigo 18 que "a avaliação dos programas de mestrado e doutorado, por área de conhecimento, será realizada pela CAPES, de acordo com critérios e metodologias próprios", ressalva, no § 1º do artigo 16, que, "para assegurar o processo nacional de avaliação de cursos e instituições de ensino superior, o Ministério da Educação manterá cooperação com os sistemas estaduais de educação".

Amparado nessa interpretação de que a autonomia dos sistemas de ensino, exercida em regime de colaboração, caracteriza a atual organização da educação

brasileira regulamentada pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, este Conselho baixou a Resolução Nº 379/2003.

De acordo com o citado diploma legal, a avaliação da pós-graduação *stricto sensu* ofertada pelas instituições oficiais do Estado, realizada por especialistas



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0088/2004

designados pelo Conselho de Educação do Ceará, além de se pautar pelos critérios de avaliação adotados pela CAPES na busca de um incipiente regime de colaboração, direciona-se também no sentido de, com base em seus resultados, consolidar uma pós-graduação de qualidade para o Estado do Ceará.

Dessa forma, a decisão deste Conselho de assumir, amparado nos dispositivos legais retrocitados, sua responsabilidade pela avaliação, supervisão e reconhecimento da pós-graduação *stricto sensu* das instituições de ensino superior oficiais do Estado, deve ser acolhida como sinal de que o sistema de ensino do Ceará caminha para sua total integralização.

### III – VOTO DOS RELATORES

Os relatores do processo de reconhecimento do curso de Mestrado Integrado Profissionalizante em Computação da Universidade Estadual do Ceará-UECE tomaram como referenciais básicos para elaboração deste parecer as análises realizadas pela Comissão de Especialistas, consolidados em relatórios, anexos, bem como os documentos constantes nos processos de solicitação de reconhecimento enviados ao Conselho de Educação do Ceará.

Do estudo dos documentos acima referidos, foi possível extrair as seguintes considerações:

- é das mais louváveis a iniciativa da UECE em realizar curso de mestrado em áreas de concentração tão ricas, atuais e pertinentes ao nosso meio.
- Merece destaque a plêiade de parceiros que o curso conseguiu nuclear, sobressaindo-se entre eles pela importância, credibilidade e possibilidade de suporte institucional que podem emprestar, o Instituto Atlântico, CEFET-Ceará e BEC-Banco do Estado do Ceará.
- Há inconsistência de um modo geral na denominação das áreas de concentração, pois o teor técnico proposto não é refletido pela essência das disciplinas.
- Há produção científica e tecnológica no curso, mas preponderantemente oriunda de 02 professores, sendo desejável portanto que se incremente este esforço para aumento do número DE trabalhos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0088/2004

- Os laboratórios de informática são considerados muito bons. A biblioteca, no entanto, necessita aumentar e atualizar seu acervo, além de ser importante uma ampliação do seu espaço físico para facilitar consultas e trabalhos em grupo.
- A quantidade de docentes NRD6 é insuficiente em vista das áreas de concentração do curso. Pelos dados apresentados, tem-se em média 3 docentes NRD6 por área de concentração, que é um número muito aquém do desejável para um curso de bom nível.
- A relação alunos/orientador é bastante favorável quando se considera o número total de alunos e de professores. Merece reconsideração esta mesma relação quando feita por área de conhecimento, vez que a área de redes possui apenas 2 professores.
- O curso de Mestrado Profissional em Computação da Universidade Estadual do Ceará trabalha três temas importantes para o nosso meio. O primeiro propõe-se a mesclar o tema da educação com a informática, no sentido de fazer com que os procedimentos da tecnologia da informação, que cada vez mais fazem parte do cotidiano das pessoas, alavanquem a massificação do ensino. Preocupa-se também com as questões próprias da pedagogia no mister de ensinar a informática. O segundo tema diz respeito ao estudo das tecnologias de tomada de decisão, matéria que pouco a pouco será incorporada à estrutura decisória de nossas empresas e empreendimentos. Por último, o curso trabalha com as questões relativas às redes, adequadas a um mundo onde a informação tende a ser progressivamente compartilhada.

Causa-nos espécie, no entanto, a coexistência de três áreas de concentração no mesmo curso, pois, embora de áreas inteiramente afins e pertencentes ao núcleo comum da informática, são díspares quanto as suas abordagens metodológicas. Esta observação não defende o emprego de raciocínio pedagógico mecanicista, que recomenda separação de partes de um mesmo todo. Ao contrário, alerta para a necessidade de que se consolidem uma área de concentração após a outra, de tal forma a se poder estabelecer de forma consistente pontes de união entre os núcleos de conhecimento. Assim, acredita-se, seriam mais facilmente suprimidas as deficiências com relação aos docentes.

Com as considerações feitas e com base no relatório anexo, elaborado pela Comissão de Especialistas, especialmente nomeada pelo Conselho de Educação do Ceará, para fins de avaliação do Curso de Mestrado Integrado



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0088/2004

Profissionalizante em Computação da Universidade Estadual do Ceará, somos de parecer que:

1. o curso seja reconhecido até 31 de dezembro de 2005;
2. novo pedido de reconhecimento deverá ser processado antes de 31.12.2005, segundo os parâmetros da Resolução nº 379/2003-CEC;
3. a direção do curso deva atentar para as recomendações do relatório da Comissão de Avaliação apensa a este processo, sobretudo nos itens que dizem respeito à necessidade de melhor adequação do corpo docente, e uma desejável ampliação e enriquecimento da bibliografia disponível aos alunos; e
4. que seja buscada a consolidação da excelência do curso através, primeiramente, da ênfase em uma determinada área de concentração, sendo ainda de bom alvitre que as demais áreas possam se constituir em cursos independentes de mestrados profissionais, com a indispensável necessidade da interdependência deles.
5. o nome do Curso seja alterado pra Mestrado Profissional em Computação, em vista que esta é a nomenclatura normalmente aceita para o caso. Além do mais, integrado é modalidade, não devendo pois a fazer parte do nome do Curso.

#### IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

Processo aprovado pelo Plenário do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de janeiro de 2004.

#### COMISSÃO RELATORA:

**EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

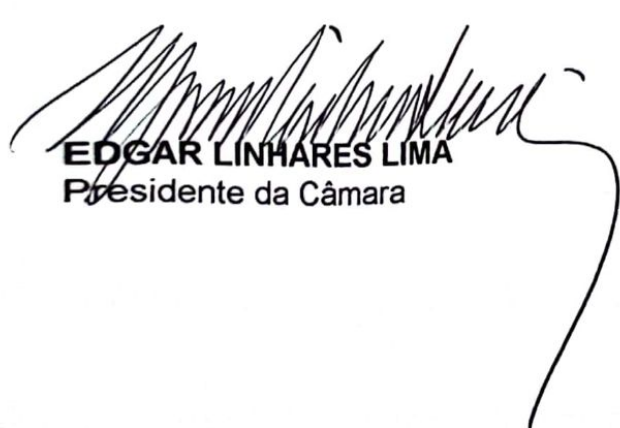
Cont. / Parecer Nº 0088/2004

  
**FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES**

  
**JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA**

  
**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO**

  
**ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUZA**

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0088/2004  
SPU Nº 02265635-9  
APROVADO EM: 03.01.2004

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC